



## Direito Penal II

3.º Ano – Noite

*Regência:* Professor Doutor Augusto Silva Dias

*Colaboração:* Professor Doutor Rui Soares Pereira, Mestre Catarina Abegão Alves e Dr. Tiago Geraldo

*Exame:* 18 de Junho de 2018 | *Duração:* 90 minutos

**António**, presidente de um clube desportivo, resolveu contactar um grupo de adeptos fervorosos do clube, em que se incluía **Bruno**, para assustarem alguns jogadores, entre os quais **Carlos**, devido às suas más prestações desportivas, dizendo-lhes: “Dêem-lhes uns safanões e depois venham embora. É só para assustar”.

No dia seguinte, **Bruno**, acompanhado dos outros adeptos, deslocou-se ao local de treino dos jogadores a fim de realizar o serviço solicitado por **António**. Tendo-se apercebido que **Carlos** e **Daniel**, jogador do clube e treinador, respectivamente, discutiam entre si e que **Carlos** agredia **Daniel** violentamente acusando-o das más prestações desportivas, **Bruno** resolveu intervir para socorrer **Daniel**, desferindo um forte soco na face de **Carlos**, tendo este caído no chão.

Estando a preparar-se para fugir do local, **Bruno** reparou que **Daniel** se encontrava com graves ferimentos resultantes das agressões de **Carlos**. Porém, quando estava abeirado de **Daniel**, **Bruno** é surpreendido por **Evaristo** e **Fernando**, seguranças das instalações do local de treino, que, pensando estar **Bruno** a agredir **Daniel**, deitam-no ao chão com violência e causam-lhe ferimentos, imobilizam-no e chamam de imediato as autoridades.

Deslocando-se **Daniel** ao hospital, é atendido por um médico de serviço nas urgências, **Gustavo**. Este, apesar de constatar que **Daniel** corria perigo de vida e necessitava de cuidados urgentes, resolve tratar primeiro de um outro paciente também com ferimentos, **Hélder**, por se ter apercebido de imediato que **Daniel** era o treinador do clube desportivo rival do seu. **Daniel** vem a falecer no dia seguinte e **Hélder** sobrevive, mas apura-se mais tarde que **Hélder** também necessitava de cuidados urgentes e que, com forte probabilidade, teria falecido se tivesse sido tratado mais tarde por **Gustavo**.

Determine a responsabilidade jurídico-penal de **Bruno**, de **António**, de **Carlos**, de **Evaristo** e **Fernando**, e de **Gustavo**.

**Cotações:** Bruno: 4 vls.; António: 3 vls.; Carlos: 2 vls.; Evaristo e Fernando: 4 vls.; Gustavo: 5 vls; e apreciação global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português): 2 vls.

**Nota:** as respostas ininteligíveis (grafia indecifrável) não serão avaliadas.

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

### Responsabilidade de Bruno

#### 1. Crime consumado de ofensa à integridade física simples de Carlos (artigo 143.º, n.º 1, do CP)

##### a) Tipo objectivo:

- **Bruno** pratica um facto típico de ofensa à integridade física de **Carlos**.
- Está verificada a imputação objectiva do resultado ao comportamento de **Bruno**, quer sob a perspectiva da teoria da causalidade adequada (num juízo de prognose póstuma, era previsível que, num plano *ex ante*, de acordo com juízos de experiência comum e de normalidade do acontecer, ainda que tomando em consideração os conhecimentos especiais do agente, um soco provocasse uma ofensa à integridade física de **Carlos**), quer sob a perspectiva da teoria do risco (**Bruno** criou um risco proibido e foi este que, tendo sido sempre controlado pelo agente, se materializou no resultado).

##### b) Tipo subjectivo:

- Está verificada também a imputação subjectiva do facto a **Bruno**: o agente actuou com dolo directo (artigo 14.º, n.º 1, do CP).

##### c) Ilicitude:

- No entanto, **Bruno** actuou numa situação em que se verificavam todos os pressupostos objectivos da legítima defesa: a agressão actual e ilícita contra bens jurídicos de terceiro (**Daniel**).
- **Bruno** actuou também numa situação em que se verificava o pressuposto subjectivo da legítima defesa: tinha consciência da situação de agressão e do efeito defensivo da sua actuação. Recorde-se que a legítima defesa não exige que a vontade do agente esteja motivada pelos fundamentos desta figura, ou que o agente adira emocionalmente aos mesmos (ou sequer que a defesa seja a exclusiva motivação do agente), pelo que se torna irrelevante saber se actuou ou não com *animus defendendi*. Basta que o agente saiba que se está a defender, ou que está a defender outrem (como sucede no caso de **Bruno** em relação a **Daniel**), para que a sua actuação já possa assumir o significado de defesa.
- Aliás, não faria sentido que **Bruno** estivesse proibido de defender **Daniel** perante as agressões de **Carlos**, tendo **Bruno** consciência dessa agressão, apenas porque a sua motivação directa e imediata poderia ser realizar o serviço solicitado por **António**,

que incluía também **Carlos**. Se assim fosse, o Direito Penal estaria orientado, não pela proteção de bens jurídicos, mas sim e apenas pelas más motivações dos agentes.

- O comportamento de **Bruno** não é ilícito, logo não pode ser punido pelo crime em causa.

## 2. Crime de omissão de auxílio de Daniel (artigos 131.º e 200.º do CP)

### a) Tipo objectivo:

- **Bruno** não ajuda **Daniel**, apesar de se ter apercebido que este se encontrava com graves ferimentos resultantes das agressões de **Carlos**, estando em causa saber se se trata de uma omissão penalmente relevante.
- Foi **Carlos** quem agrediu **Daniel**, pelo que não parece haver base para afirmar uma posição de garante de **Bruno** em relação a **Daniel** (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP), excepto para quem admita que as posições ditas de monopólio de meios de salvamento são susceptíveis de fundamentar uma posição de garante.
- A omissão de **Bruno** poderia apenas constituir uma omissão de auxílio, nos termos do artigo 200.º, n.º 1, do CP.
- Em todo o caso, verificava-se uma situação de incapacidade fáctica de acção por parte de **Bruno** em relação a **Daniel**, ou seja, uma causa de atipicidade do seu comportamento omissivo. **Bruno** apercebeu-se que **Daniel** se encontrava com graves ferimentos resultantes das agressões de **Carlos**, mas foi surpreendido e imobilizado por **Evaristo** e **Fernando**, pelo que estava fisicamente impossibilitado de prestar o auxílio necessário a **Daniel**.

## Responsabilidade de António

### Crime consumado de ofensa à integridade física simples de Carlos (artigo 143.º, n.º 1, do CP)

#### a) Tipo objectivo:

- **António** contacta vários adeptos, em que se incluía **Bruno**, para que agridam os jogadores, entre os quais **Carlos**. Trata-se de uma hipótese típica de instigação, na medida que **António** determina dolosamente **Bruno** à prática do facto (último segmento do artigo 26.º do CP).
- **António** é instigador na medida em que, sendo **Bruno** plenamente responsável, por não se verificar nenhuma circunstância que *a priori* pudesse afastar a sua culpa dolosa,

nomeadamente erro, coacção ou inimputabilidade, é este, e não aquele, que domina a execução do facto (ficando, portanto, afastada a figura da autoria mediata).

- **Bruno** executa o facto típico de ofensa à integridade física de **Carlos**, estando, portanto, preenchida a dimensão quantitativa do princípio da acessoriedade (executar ou iniciar a execução), o qual estabelece as condições da punibilidade dos participantes – a exteriorização do efeito do processo de determinação na acção do instigado por via da prática por parte deste de, pelo menos, um acto de execução.

**b) Tipo subjectivo:**

- António actua com (duplo) dolo directo (artigo 14.º, n.º 1, do CP): quanto à instigação de **Carlos** e quanto à prática do facto por este último.

**c) Ilicitude:**

- Contudo, no momento em que executa o facto típico, **Bruno** encontra-se objectiva e subjectivamente numa situação de legítima defesa (artigo 32.º do CP).
- De acordo com a dimensão qualitativa do princípio da acessoriedade, resultante do artigo 29.º do CP e do princípio da necessidade da pena, o participante só é punido se o autor tiver praticado um facto típico e ilícito (princípio da acessoriedade limitada).
- Na medida em que o facto típico de **Bruno** estava justificado, nos termos dos artigos 31.º, n.º 2, alínea a), e 32.º do CP, e não tendo tal justificação natureza pessoal, conclui-se que **António**, enquanto instigador, não podia ser punido.

## Responsabilidade de Carlos

### **Crime consumado de ofensa à integridade física simples de Daniel (artigo 143.º CP)**

**a) Tipo objectivo:**

- **Carlos** pratica o facto típico de ofensa à integridade física de **Daniel**.
- Está verificada a imputação objectiva do resultado ao comportamento de **Carlos**, quer sob a perspetiva da teoria da causalidade adequada, quer sob a perspetiva da teoria do risco (cfr., *supra*, análise sumária destas teorias a propósito da responsabilidade de **Bruno**). Pelo contrário, a morte de **Daniel** que sobrevém a este facto, ainda que possa relacionar-se, de acordo com a fórmula da *conditio sine qua non*, com a conduta de **Carlos** em termos de condição e contributo causal, não pode ser imputada à acção deste último, em virtude de interposição de esfera de responsabilidade autónoma, no caso correspondente à posterior omissão impura ilícita de **Gustavo**.

**b) Tipo subjectivo:**

- Está verificada a imputação subjectiva do facto ao agente: **Carlos** atuou com dolo directo (artigo 14.º, n.º 1, do CP).

**c) Ilicitude:**

- Não há nenhuma causa de exclusão de ilicitude.

**d) Culpa:**

- Não há nenhuma causa de exculpação.
- **Carlos** será punido pelo crime de ofensa à integridade física simples.

### Responsabilidade de Evaristo e Fernando

#### **Crimes consumados de ofensa à integridade física simples e sequestro de Bruno (artigos 143.º e 158.º do CP)**

**a) Tipo objectivo:**

- **Evaristo** e **Fernando** praticam, em co-autoria (artigo 26.º, 3.º segmento, do CP), factos típicos objectivos de ofensa à integridade simples e sequestro: praticam ambos um comportamento (deitam **Bruno** ao chão com violência e imobilizam-no) que, segundo a teoria da causalidade adequada e a teoria do risco, causa ferimentos a **Bruno**, que além do mais é privado da sua liberdade.

**b) Tipo subjectivo:**

- **Evaristo** e **Fernando** actuam com dolo directo relativamente às duas condutas típicas acima referenciadas (artigo 14.º, n.º 1, do CP).

**c) Ilicitude:**

- Não existe qualquer causa de exclusão da ilicitude.
- Contudo, **Evaristo** e **Fernando**, quando actuam nos termos descritos, supõem que se verifica um estado de coisas (que **Bruno** estava a agredir **Daniel**) que, a existir, excluiria a ilicitude do facto (a existência de uma agressão actual e ilícita). Ou seja, **Evaristo** e **Fernando** supõem que se verificam os pressupostos objectivos da legítima defesa. Trata-se de um erro do artigo 16.º, n.º 2, do CP, que exclui o dolo (segundo alguns autores, exclui-se o dolo da culpa; segundo outros autores, exclui-se a imputação dolosa).
- De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do CP fica ressalvada a negligência se esta for punível. Apesar de existir uma relação de concurso aparente entre o crime de sequestro e o crime de ofensa à integridade física quando as ofensas corporais forem

apenas as necessárias para a execução do sequestro, neste caso, não existe previsão legal da negligência em relação ao crime de sequestro, pelo que não poderiam responder por este crime. Já em relação ao crime de ofensa à integridade física (artigos 13.º e 148.º do CP) existe previsão legal da negligência, podendo assim discutir-se se **Evaristo** e **Fernando** terão violado os seus deveres de cuidado na avaliação da realidade objectiva, caso em que responderiam por ofensa à integridade física negligente.

### Responsabilidade de Gustavo

#### **Crime de homicídio em comissão por omissão (artigos 10.º e 131.º do CP)**

##### **a) Tipo objectivo:**

- **Gustavo** optou por não atender logo **Daniel** quando este chegou ao hospital, que foi preterido em relação a **Hélder**. Trata-se de uma omissão de **Gustavo**, que não reduziu um risco pré-existente para o bem jurídico (vida) de **Daniel**, sendo então necessário aferir se sobre o agente recaía algum dever de agir.
- Sendo médico e estando de serviço nas urgências do hospital, **Gustavo** tinha uma posição de garante relativamente a **Daniel**, resultante da assunção de funções de protecção. Tinha, portanto, o dever (de garante) de o atender e capacidade fáctica (em abstracto) para levar a cabo a acção devida. Uma vez que **Daniel** morreu, e sendo possível a equiparação da omissão à acção, nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP, é necessário perceber se o resultado morte (de **Daniel**) é ou não imputável à omissão de **Gustavo**, para efeitos de realização do artigo 131.º do CP.
- **Gustavo** omitiu a acção adequada a evitar o resultado morte. Uma vez que foi esse risco, que **Gustavo** não diminuiu e deveria ter tentado eliminar ou pelo menos diminuir, o que se concretizou no resultado (a morte de **Daniel**), este resultado é objectivamente imputável à omissão de **Gustavo**.

##### **b) Tipo subjectivo:**

- **Gustavo** parece ter agido com, pelo menos, dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3, do CP). Embora nada se refira no enunciado no sentido de que desejaria a morte de **Daniel**, terá previsto essa circunstância como decorrência possível da sua omissão (constatou “que **Daniel** corria perigo de vida e necessitava de cuidados urgentes”) e conformou-se com essa eventualidade, pois preferiu atender primeiro **Hélder**.

##### **c) Ilicitude:**

- Estão verificados os elementos objectivos do conflito de deveres. Sobre **Gustavo** recaíam dois deveres na situação concreta, sendo ambos igualmente vinculativos (para o dever em relação a **Hélder** vale o mesmo que foi dito para o dever em relação a **Daniel**). O cumprimento de ambos os deveres era impossível (não é possível facticamente exigir a realização simultânea de dois deveres de salvamento de igual valor), pois nenhum podia esperar. **Gustavo** era obrigado a optar entre cumprir um desses deveres (o Direito impunha-lhe que cumprisse, pelo menos, um), mas, tratando-se de algo que faz parte do espaço da livre decisão do agente, a escolha de **Gustavo** quanto ao dever a cumprir seria livre (na medida em que nenhum dos deveres prevalece, por não se verificar nenhum factor de preponderância de um sobre o outro), sendo por conseguinte irrelevante o concreto critério de escolha seguido por **Gustavo** (que no caso vertente levou a não tratar **Daniel** por este ser treinador do clube desportivo rival do seu). Assim, a conduta típica de homicídio por omissão de **Daniel** estaria justificada por conflito de deveres (artigo 36.º do CP): actuou no cumprimento de um dever de valor igual a um outro que a própria conduta viola.
- Não se verifica, porém, a componente subjectiva desta causa de justificação (a consciência da existência de um conflito de deveres). Com efeito, **Gustavo** resolveu tratar primeiro de **Hélder** por se ter apercebido de imediato que **Daniel** era o treinador do clube desportivo rival do seu. Ou seja, **Gustavo** não representou os pressupostos do conflito de deveres, não podendo, por isso, considerar-se justificada a sua conduta.
- Uma vez que se pode afastar o desvalor do resultado – em virtude do que acima se referiu sobre os pressupostos objectivos da causa de justificação –, mas não o desvalor da acção do crime doloso – devido à referida falta dos elementos subjectivos da causa de justificação –, é possível decidir o caso convocando analogicamente o critério do artigo 38.º, n.º 4, do CP, sendo então o agente punido apenas nos termos em que é punida a tentativa de homicídio, segundo o respectivo regime (global) de punibilidade: artigos 131.º e 23.º, n.ºs 1 e 2, do CP. Esta analogia é permitida (artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP e artigo 1.º, n.º 3, do CP), na medida em que a solução alternativa passaria pela punição do agente pelo crime em causa na forma consumada.